



DECRETO N.º 4.931, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

Declara de Utilidade Pública, para fins de Requisição Administrativa de imóvel e autoriza a demolição estrutural controlada em virtude de risco iminente de colapso, conforme conclusões do Relatório Técnico de Inspeção de Reavaliação.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as conclusões técnicas apuradas no laudo correspondente, que atestam comprometimento estrutural severo, solapamento avançado do solo de fundação, grandes vazios sob o piso e a iminência de colapso progressivo da edificação, tornando obrigatória a sua demolição total controlada para salvaguardar a vida e a segurança coletiva;

E o disposto no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, que admite a requisição de propriedade particular em caso de iminente perigo público, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

E o dever da Administração Pública de adotar medidas imediatas e autoexecutórias para repelir riscos graves à integridade física dos munícipes e à segurança dos imóveis circunvizinhos;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de Requisição Administrativa, o imóvel localizado na Rua Luigi Mazzei, 78, Centro, no Município de São Bento do Sapucaí/SP, em razão das condições de comprometimento estrutural descritas no relatório técnico mencionado neste Decreto.

Art. 2º Ficam determinadas as medidas administrativas emergenciais de proteção e segurança relativas ao imóvel, visando à eliminação ou redução do risco identificado, à proteção da vida e da integridade física das pessoas e à prevenção de danos aos imóveis circunvizinhos.

§ 1º A interdição e o isolamento da área deverão ser mantidos enquanto persistirem as condições de risco, conforme avaliação dos órgãos técnicos competentes.



§ 2º A adoção de medidas que importem ingresso, ocupação ou utilização compulsória do imóvel deverá observar os pressupostos constitucionais e legais próprios da providência administrativa efetivamente adotada.

Art. 3º Fica autorizada, no âmbito das competências municipais e observados os requisitos legais aplicáveis, a execução das medidas necessárias à eliminação do risco estrutural identificado, inclusive a demolição total e controlada da edificação, desde que sua necessidade e adequação estejam devidamente demonstradas no processo administrativo e respaldadas por avaliação técnica.

§ 1º A execução da demolição deverá ser precedida da elaboração ou aprovação de plano técnico compatível com as condições do imóvel e do entorno, contemplando, conforme aplicável:

- I** - a metodologia e a sequência executiva da demolição;
- II** - o isolamento e a sinalização da área de intervenção;
- III** - as medidas de proteção dos trabalhadores, dos agentes públicos e de terceiros;
- IV** - a avaliação dos riscos de interferência nos imóveis vizinhos e nas redes de infraestrutura existentes;
- V** - os procedimentos de remoção e destinação dos resíduos da demolição;
- VI** - as providências necessárias à estabilização e à segurança do terreno após a intervenção.

§ 2º Os serviços poderão ser executados por profissionais ou empresas legalmente habilitados, ou pelos próprios servidores municipais, sob responsabilidade técnica formalmente registrada, quando exigível, observadas as normas técnicas e de segurança pertinentes.

§ 3º Caso a avaliação técnica complementar indique alteração relevante das condições consideradas no relatório que fundamenta este Decreto, a metodologia executiva deverá ser reavaliada antes do prosseguimento dos serviços, sem prejuízo das medidas emergenciais indispensáveis à proteção da vida.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, com o apoio da Defesa Civil e dos demais setores envolvidos, deverá acompanhar e fiscalizar as providências determinadas neste Decreto, cabendo-lhe:

- I** - manter registro das condições de segurança do imóvel e da área isolada;
- II** - providenciar os registros técnicos e fotográficos das condições anteriores, durante e após a intervenção, na medida em que as condições de segurança permitirem;



III - acompanhar a execução dos serviços e o cumprimento das medidas de proteção;

IV - avaliar a necessidade de intervenções complementares para estabilização do terreno e proteção dos imóveis circunvizinhos;

V - elaborar relatório de conclusão dos serviços e indicar as condições para liberação da área, quando tecnicamente cabível.

Art. 5º A duração das medidas administrativas previstas neste Decreto ficará limitada ao período necessário à prevenção ou eliminação do risco que lhes deu causa, observadas as avaliações técnicas pertinentes.

§ 1º A continuidade das medidas deverá ser justificada pela persistência do risco ou pela necessidade de conclusão dos serviços de segurança.

§ 2º Cessadas as razões que fundamentaram a medida, o órgão competente deverá emitir manifestação técnica conclusiva e encaminhar os autos à autoridade competente para formalização de seu encerramento.

§ 3º A permanência de restrições de acesso, uso ou ocupação após a conclusão dos serviços dependerá de fundamento técnico e jurídico próprio.

Art. 6º Caso sejam identificados riscos estruturais ou geotécnicos em imóveis circunvizinhos, deverão ser realizadas vistorias individualizadas pelos órgãos competentes, com registro das condições constatadas e indicação das providências necessárias.

Parágrafo único. A eventual extensão de medidas restritivas ou interventivas a outros imóveis dependerá de avaliação técnica específica e de ato administrativo fundamentado, ressalvadas as providências emergenciais legalmente cabíveis para afastar perigo iminente.

Art. 7º As despesas decorrentes das providências administrativas previstas neste Decreto deverão ser processadas de acordo com a legislação orçamentária, financeira e de contratação pública aplicável, observadas as hipóteses legais de urgência.

§ 1º A execução de despesas emergenciais deverá ser devidamente justificada e instruída com os documentos técnicos, administrativos e financeiros pertinentes.

§ 2º A apuração da responsabilidade pelos custos da intervenção e por eventuais danos deverá ocorrer em procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis, sem prejuízo das medidas emergenciais necessárias à proteção da vida e da segurança pública.

§ 3º Ficam resguardados os direitos indenizatórios eventualmente cabíveis, observados os pressupostos constitucionais e legais aplicáveis à medida adotada e a efetiva comprovação dos danos.



Art. 8º O proprietário, possuidor e demais interessados deverão ser cientificados das providências administrativas que lhes digam respeito, sempre que possível e sem prejuízo da adoção imediata das medidas indispensáveis à contenção de perigo iminente.

Parágrafo único. A ciência dos interessados deverá ser documentada no processo administrativo, assim como as circunstâncias que eventualmente impeçam ou justifiquem o diferimento da comunicação.

Art. 9º O órgão municipal responsável deverá manter processo administrativo instruído com o relatório técnico, os registros das vistorias, as decisões administrativas, os documentos relativos à execução dos serviços, os registros de despesas e os demais elementos necessários à demonstração da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade das providências adotadas.

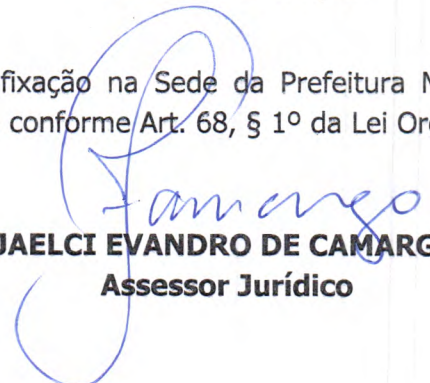
Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Bento do Sapucaí, 16 de Outubro de 2026.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação na Sede da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme Art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


Jaelci Evandro de Camargo
Assessor Jurídico